



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

PROJETO EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 001/2021 DATA: 05/08/2021

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento nos arts. 43 e ss. Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º - O art. 44 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44- As Leis Complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias;

Art. 2º- Fica suprimido o parágrafo 2º do art. 44, da Lei Orgânica Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE C. PROCÓPIO
Recebido em:
03/09/21 às 10:10 horas
Encarregado

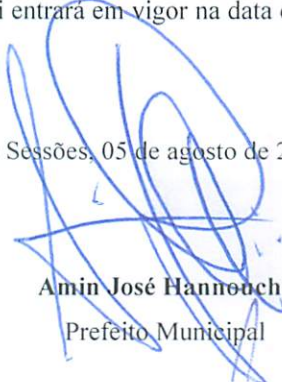


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

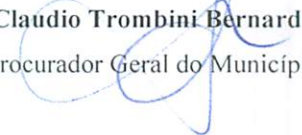
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2021.



Amin José Hannonche
Prefeito Municipal



Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.331.941/0001-70

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cornélio Procopio tem por objeto a alteração na redação do art. 44, caput e a supressão do § 2º desse mesmo artigo, por entendermos que tais providências nada mais são que adequações necessárias ao bom andamento da Administração.

De fato, tais exigências, às vezes, causam certo entrave para a prática dos atos administrativos, notadamente quando se necessita de urgência na apreciação da matéria, sabendo-se que, na atual redação, os projetos de lei complementar só terão iniciada sua tramitação após 20 (vinte) dias de sua publicação no Diário Oficial do Município, bem como o interstício de 05 (cinco) dias entre os turnos de discussão e votação.

A mudança em tais exigências em nada interferirá no conjunto das etapas de elaboração das leis municipais, tanto é que esse próprio § 2º do referido art. 44 dispensa essa exigência quando o projeto de lei complementar tenha por objeto a revisão de vencimentos dos servidores públicos municipais, o que significa dizer que não se justifica sua existência.

Não obstante o acima exposto é de se esclarecer que a distinção entre a Lei Ordinária e a Lei Complementar se verifica pelo rol das matérias tratadas e pelo *quorum* de votação, e não a absurda publicação antecipada de 20 (vinte) dias, sabendo-se que a lei complementar para ser aprovada deverá apresentar *quorum* de maioria absoluta, enquanto a lei ordinária exige o *quorum* de maioria simples, conforme arts. 47 e 69 da Constituição Federal.

De resto, é de se ponderar que a modernidade em informação avançou muito desde a aprovação da nossa Lei Orgânica de 1988, eis que hodiernamente podemos contar, para a divulgação dos atos oficiais, os sites da Prefeitura e Câmara, as redes sociais, - facebook, whatsapp, e-mails, etc..... enquanto que à época, em 1988, só contávamos com os serviços de fax e o Boletim Oficial do Município.

Assim, por estas razões contamos com a votação unânime ao presente projeto.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito